



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009º ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600575-71.2024.6.22.0009

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

INVESTIGANTE: NOSSO MUNICÍPIO, NOSSO ORGULHO [PODE/PSD/PRTB/DC] - PIMENTA BUENO - RO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: MANOEL VERRISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

INVESTIGADO: SERGIO APARECIDO TOBIAS, LUIZ FERNANDO PASTENE TRUIZ

Representante do(a) INVESTIGADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela **COLIGAÇÃO NOSSO MUNICÍPIO, NOSSO ORGULHO** em face de **SERGIO APARECIDO TOBIAS**, candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Pimenta Bueno/RO nas Eleições de 2024, e de **LUIZ FERNANDO PASTENE TRUIZ**, imputando-lhes a prática de **abuso de poder econômico, arrecadação e gastos ilícitos de recursos (caixa dois)** e utilização de **fonte vedada**, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

A coligação investigante alega, em síntese, a prática de abuso de poder econômico, fraude e arrecadação ilícita de recursos ("caixa dois") em benefício da campanha do primeiro investigado. Sustenta que, do total de R\$ 98.992,87 arrecadados, a quantia de R\$ 15.862,87 (16,02% do total) originou-se de doações efetuadas pelo segundo investigado, Sr. Luiz Fernando Pastene Truiz. A exordial aponta a incompatibilidade entre o valor doado e a capacidade econômica do doador, servidor público comissionado cuja remuneração mensal seria de aproximadamente R\$2.710,84, o que indicaria que este atuou como interposta pessoa para injetar recursos de origem não declarada na campanha.

Na petição inicial foi requerida a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados para comprovação dos fatos.

Devidamente citados (ID 123003855), os investigados não apresentaram defesa no prazo legal, conforme certificado nos autos (ID 123009263), sendo-lhes decretada a revelia por este Juízo (ID 123031394).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da quebra de sigilo bancário (ID 123031007), o que foi determinado pela decisão de ID 123031394.

Com a juntada dos extratos bancários, a coligação investigante e o Ministério Público Eleitoral analisaram os documentos e peticionaram nos autos (IDs 123097877, 123178463 e 123179592). Apontaram a existência de atípica movimentação financeira nas contas do investigado Luiz Fernando, incluindo depósitos fracionados em espécie, triangulação de recursos provenientes de pessoa jurídica E OLIVEIRA SILVA EIRELI (CNPJ 29.402.925/0001-40) e pagamentos não declarados a cabos eleitorais. A investigante reiterou pedido para quebra do sigilo telemático.

Em seu parecer conclusivo (ID 123179592), o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pugnou pela procedência da ação. Argumentou que a prova documental é robusta e demonstra a utilização da conta de Luiz Fernando para dissimular a origem de doações, incluindo valores de fonte vedada (pessoa jurídica), o que caracteriza abuso de poder econômico. Recomendou a cassação do diploma do vereador eleito, a declaração de inelegibilidade de ambos os investigados por 8 (oito) anos e a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração de ilícitos penais.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente, observando-se o contraditório e a ampla defesa, embora os investigados tenham optado pelo silêncio, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestação. Ressalta-se que, em matéria eleitoral, a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial, dada a natureza pública e indisponível dos interesses tutelados.

II.I. Da Legitimidade Ativa

A legitimidade da coligação autora para a propositura da presente ação encontra amparo direto nos dispositivos que fundamentam a exordial. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 confere expressamente a qualquer partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa de representar à Justiça Eleitoral para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico. De igual modo, o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 legitima qualquer partido político ou coligação a pedir a abertura de investigação para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos em desacordo com as normas eleitorais.

A coligação "Nosso Município, Nosso Orgulho", que disputou o mesmo pleito que o investigado Sérgio A. Tobias, possui, portanto, interesse jurídico direto na fiscalização da lisura da campanha e na apuração

de fatos que, em tese, desequilibraram a disputa. A legitimidade ativa está, pois, devidamente configurada.

II.II. Da Diligência Requerida (Quebra de Sigilo Telemático)

A parte investigante pleiteia a quebra do sigilo telefônico e telemático dos investigados para aprofundar as apurações.

Contudo, a prova documental já coligida, oriunda das quebras dos sigilos bancário e fiscal, mostra-se ampla e suficiente para a formação do convencimento deste Juízo e para o julgamento do mérito da presente ação, razão pela qual indefiro o pedido para a quebra do sigilo telemático.

II.III. Do mérito

A Democracia é um instrumento para a realização da vontade coletiva, que deve ser formada de maneira hígida, ao abrigo das pressões indevidas do poder econômico e do poder político. A higidez do pleito é, portanto, a condição de legitimidade do mandato que dele emana, desta forma, qualquer mácula que comprometa a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a autenticidade do voto corrompe a essência do regime democrático.

A Justiça Eleitoral, como guardiã desse processo, tem o dever intransferível de zelar pela sua pureza, rechaçando com veemência as patologias que buscam subverter a vontade popular. Como advertia Norberto Bobbio, a democracia é o "governo do poder público em público", e a transparência, especialmente no financiamento das campanhas, é a sua medula espinhal.

A clandestinidade dos recursos, materializada no "caixa dois", é a negação absoluta desse princípio que corrói a confiança no sistema e transforma o mandato eletivo em mercadoria. É sob a luz desses preceitos fundamentais que passo a analisar a presente ação de investigação judicial eleitoral.

O mérito da causa cinge-se a perquirir a ocorrência de abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da LC 64/90, e de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ambas as ofensas restaram comprovadas, explico detalhadamente.

Neste passo, embora a instrução probatória tenha produzido elementos aptos a confirmar e robustecer da acusação, ainda que assim não fosse, impende destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite a condenação fundada em um conjunto harmônico e consistente de indícios e provas circunstanciais, especialmente nos casos de ilícitos eleitorais de difícil comprovação direta, como o denominado "caixa dois".

Nesse sentido, assentou o TSE que "os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções desprovidas de qualquer ligação com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

A análise pormenorizada dos extratos bancários, obtidos por meio de quebra de sigilo judicialmente autorizada, demonstram a procedência das alegações, vez que a prova documental revela um *modus operandi* para fraudar a legislação eleitoral e os mecanismos de controle da Justiça Eleitoral.

Com efeito, da prova documental extraí-se que o investigado Luiz Fernando Pastene Truiz, que não possuía lastro financeiro com fontes identificadas aptas a realizar elevadas doações, já que tinha remuneração de R\$ 2.579,48 (ID 123179592 - Pág. 04), serviu de instrumento para internalizar dinheiro de origem não declarada no sistema, para só então transferi-lo à campanha de Sergio Tobias.

A mecânica da fraude consistia em três passos, repetidos sistematicamente: a) Primeiramente, recursos de origem não identificada eram depositados em espécie, de forma fracionada (técnica conhecida como *smurfing* para evitar os alarmes dos órgãos de controle), nas contas pessoais de Luiz Fernando; b) Em seguida, para dificultar ainda mais o rastreio, os valores por vezes transitavam entre diferentes contas do próprio Luiz Fernando; c) Por fim, o dinheiro já "esquentado", agora com aparência lícita dentro do sistema bancário, era transferido da conta de Luiz Fernando diretamente para a conta oficial de campanha de Sergio Tobias, a título de "doação de pessoa física".

Exemplificando, se extraí do extrato bancário de ID 123088555 que Luiz Fernando, em 21/10/2024, recebeu depósito no valor de R\$ 3.200,00 em sua conta junto ao Banco do Brasil e, na sequência, transferiu a mesma quantia para sua conta no Banco Santander. Posteriormente, o referido valor foi destinado, sob a forma de doação, à campanha de Sérgio Tobias, conforme demonstrado no extrato de ID 123174578.

Essa manobra de *smurfing* de doações, por si só, configura grave infração à legislação eleitoral, isso porque o recebimento de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), é vedado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 32.

Ainda, os sistemáticos depósitos em espécie, sem qualquer identificação do depositante original, realizados na conta de Luiz Fernando momentos antes das transferências para a campanha (ID 123092067, fls. 5-6), caracterizam a entrada de valores cuja fonte primária é desconhecida e, portanto, não identificada. Ao aceitar tais valores, ainda que por interposta pessoa, a campanha do candidato infringiu diretamente a norma que exige a total transparência sobre a origem de cada real arrecadado, comprometendo a contabilidade com recursos clandestinos, o que, por si só, já constitui ilícito de gravidade acentuada.

Ademais, consta dos autos que, em 28/08/2024, Luiz Fernando Pastene Truiz recebeu transferência via PIX no valor de R\$ 10.000,00, proveniente da empresa E. Oliveira Silva EIRELI (CNPJ 29.402.925/0001-40), pessoa jurídica com sede em Pimenta Bueno/RO, tendo, na sequência, realizado transferência do mesmo valor para a conta de campanha de Sérgio Aparecido Tobias.

Entretanto, verifica-se que o referido valor foi integralmente estornado pelo candidato. Contudo, tal fato não afasta a ilicitude da conduta, porquanto, logo em seguida, o investigado Luiz Fernando encaminhou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o fundo da campanha (ID 123092067 - Pág. 6).

Essa dinâmica - recebimento de fonte vedada, repasse, estorno e imediato novo aporte - evidencia que a devolução não passou de manobra contábil para evitar o flagrante da doação de pessoa jurídica, enquanto o financiamento irregular persistiu. O episódio integra o contexto fático-probatório mais amplo, corroborando a caracterização do abuso de poder econômico e da arrecadação ilícita de recursos, diante da reiteração das práticas e da sofisticação do método empregado para burlar o sistema de controle da Justiça Eleitoral.

A doação de campanha por pessoas jurídicas foi objeto de profundo debate pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.650, declarou inconstitucionais os dispositivos legais que a permitiam.

A *ratio decidendi* da Corte Suprema foi a de que a influência do poder econômico corporativo corrompe o processo político, gera um pernicioso ciclo de captura do poder público por interesses privados e viola o princípio da isonomia entre os candidatos. Desde então, a proibição é absoluta e inegociável, e está expressamente estabelecida no Art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, não houve um mero recebimento indevido, mas uma tentativa de contornar a vedação constitucional. A utilização da conta de Luiz Fernando como "ponte" entre a empresa e a campanha configura uma clássica operação de triangulação, um artifício cujo único propósito era o de ocultar a origem ilícita dos recursos, fazendo-os parecer uma legítima doação de pessoa física.

Para além da simulação das doações, a quebra de sigilo bancário demonstrou que a conta de Luiz Fernando servia também como fonte para pagamentos não contabilizados a cabos eleitorais, as chamadas "formiguinhas" da campanha. Conforme detalhado nos autos (IDs 123178463 e 123179592), foram identificados pagamentos via PIX a pessoas, que, embora declarados como prestadores de serviço na contabilidade oficial do então candidato Sérgio A. Tobias, receberam valores diretamente da conta do Sr. Luiz Fernando. Tal fato não apenas corrobora a existência do "caixa dois", mas também configura o ilícito de gastos eleitorais à margem da contabilidade oficial, violando a transparência exigida por lei.

Como bem recorda a doutrina do eminentíssimo José Jairo Gomes, citada na exordial, a árvore se conhece pelos frutos, ou seja, uma campanha irrigada por recursos ilícitos e fraudulentos não pode gerar um mandato legítimo. Seria consagrar a iniquidade, permitir que a fraude se converta em poder político. Equivaleria, na precisa lição de Cícero em "De Legibus", permitir que a suma injustiça prevaleça sob o manto do direito (*summum ius, summa iniuria*).

Assim, dos elementos probatórios coligidos aos autos, conclui-se que a estrutura financeira ilícita teve como beneficiário final o candidato Sérgio Tobias. Nesse arranjo, o investigado Luiz Fernando Pastene Trujillo atuou como interposta pessoa (laranja), cujas contas bancárias foram instrumentalizadas como 'contas de passagem' para internalizar e ocultar a origem de recursos não declarados e de fontes vedadas. Posteriormente, tais valores eram direcionados à campanha do vereador eleito, seja por meio de doações simuladas, seja por pagamentos diretos a despesas não contabilizadas.

Em caso análogo, no julgamento dos RO-ELs 600818-68 e 601576-47, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou sobre a gravidade da conduta de triangulação de valores e recursos não declarados nas campanhas

eleitorais, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. **DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL.** INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO. [...]

51. A análise mais detida das informações obtidas com as quebras de sigilo bancário dá a dimensão de uma prática de dissimulação da origem dos valores doados para a campanha da segunda recorrente.

52. Cotejando o valor de ganho mensal desses contribuintes com a sua remuneração, depreende-se, das informações obtidas, que existe grande incongruência entre o valor doado e a sua capacidade financeira, quando se leva em conta o valor doado e a remuneração líquida dos doadores. Diversos doadores pessoas físicas doaram praticamente tudo o que ganharam no mês ou até mais.

53. Conforme os documentos juntados, em razão da determinação de levantamento dos sigilos bancários, verifica-se que houve uma sistemática praticamente idêntica de movimentações bancárias antes da realização da transferência das doações. Primeiro, constata-se um depósito em dinheiro realizado na conta do doador, de valor igual ou muito semelhante ao valor, que, em seguida, é transferido a título de doação. Algumas vezes, o depósito em dinheiro é feito no valor exato, logo após realizada a doação (ID 37661238). Esse tipo de movimentação foi detectada ao menos para 33 dos 40 doadores.

54. Em seus depoimentos, os declarantes alegam que guardavam dinheiro em casa, mas há informações de que eram guardados, em suas residências, valores que superam R\$ 10.000,00. Não há como abstrair do contexto no qual vivemos - em uma economia com índices inflacionários que, apesar de relativamente controlados quando comparados com outrora, são razoavelmente altos - que a prática, realizada de forma praticamente horizontal por 80% deles, corrói o seu poder de compra, além de expor a riscos que, ordinariamente, não encontramos em instituições financeiras.

55. Além disso, saltam aos olhos algumas discrepâncias, como bem observadas pelo Regional. Destaco o caso de Daniel Amado de Souza, ex-empregado de uma empresa privada, cuja última remuneração mensal foi R\$ 678,00. O doador apresentou uma movimentação bancária atípica no mês de outubro de 2018 - mês no qual ocorreu a grande maioria das doações, praticamente 70% - para a campanha da então candidata. Essa movimentação, na sua conta do Banese, foi marcada pela efetivação de 5 créditos totalizando R\$ 165.300,00 (ID 37672538). Logo em seguida, esse montante foi sacado, restando, no final do mês, o saldo de R\$ 299,03.

56. Também ficou claro que Daniel Amado de Souza usou a sua conta como conta de passagem para a campanha da segunda recorrente. Ele mesmo doou para a campanha, da então candidata, o valor de R\$ 2.500,00, no dia 19.10.2018, e transferiu a mesma quantia (R\$ 2.500,00) para a conta de Juliana Fontes Moraes no dia 26.10.2018, valor que, em seguida, foi destinado por Juliana Fontes à campanha (ID 37672688). Ressalte-se que Juliana também possuía uma renda e movimentação financeira muito aquém do valor doado, tendo recebido cerca de R\$ 678,00 no referido mês.

57. Não somente isso, após o afastamento de sigilo bancário, segundo apurado na AIJE 0601379-92 pela Corte Regional, restou comprovado que foram feitos vários depósitos para a conta de campanha por meio de outra pessoa interposta, Soane Ramos Lucas. A

doadora, apesar de ter uma remuneração mensal de R\$ 1.965,24 (ID 37672038) na empresa da família dos recorrentes, doou e transferiu recursos para outros doadores no valor de R\$ 27.450,00.

[...]

60. Assim, as condutas analisadas nos presentes autos comprometeram a lisura do pleito eleitoral, pois a segunda recorrente foi colocada em posição privilegiada, de maneira a ferir a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os demais candidatos.

(TSE - RO-El: 06008186820186250000 ARACAJU - SE 060081868, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos) (grifo meu)

Portanto, não se trata de mera irregularidade contábil, mas de uma estratégia para obter vantagem indevida no pleito, o que comprometeu a isonomia entre os candidatos e a legitimidade das eleições, configurando nítido abuso de poder econômico. Assim, tem-se que a normalidade e a lisura do processo eleitoral foram violadas, o que impõe a aplicação das sanções mais graves previstas na legislação.

Ademais, mesmo se desconsiderasse a origem fraudulenta dos valores, a doação realizada por Luiz Fernando Pastene Truiz viola o limite legal imposto a pessoas físicas, estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, onde prevê que as doações de pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. De acordo com a Declaração de Imposto de Renda do doador, referente ao ano-calendário de 2023 e juntada aos autos (ID 123145312), seus rendimentos brutos tributáveis totalizaram R\$ 35.319,07. Portanto, seu limite legal para doação em 2024 seria de apenas R\$ 3.531,91. Ao doar a quantia de R\$ 15.862,87, o investigado superou em mais de quatro vezes o teto legal, configurando mais uma grave ilicitude que, isoladamente, já seria suficiente para comprometer a lisura da arrecadação da campanha.

II. IV. Do abuso do poder econômico e da arrecadação ilícita de recursos

Assim, a análise técnica dos dados bancários oriundos da quebra de sigilo do investigado LUIZ FERNANDO PASTENE TRUIZ, especialmente das contas mantidas no Banco do Brasil (Ag. 1181-9, CC 55801-9) e no Banco Santander (Ag. 2492, CC 100238334), conforme extratos bancários juntados aos autos, permite concluir que:

a) O investigado Luiz Fernando não possuía lastro financeiro lícito compatível com as doações eleitorais realizadas, que somaram R\$ 15.862,87, valor correspondente a aproximadamente 16,02% da receita total da campanha de Sérgio Aparecido Tobias;

b) A origem dos recursos foi dissimulada mediante depósitos fracionados em espécie, seguidos de transferências imediatas para a conta de campanha do candidato beneficiado;

c) Em 27/08/2024, foi realizado quatro depósitos fracionados em dinheiro, totalizando R\$ 10.000,00, na conta no Banco Santander de titularidade do investigado Luiz Fernando, quantia que foi integralmente destinada, no mesmo dia, à campanha do candidato investigado;

d) Em 29/08/2024, foi efetuado dois depósitos em espécie, nos valores de R\$ 2.660,00 e R\$ 20,00, na conta no Banco do Brasil do investigado Luiz Fernando, transferindo-os integralmente para o Banco Santander, de onde realizou doação eleitoral, no valor de R\$ 1.680,00, destinada à campanha de Sérgio Aparecido Tobias;

e) Em 21/10/2024, Luiz Fernando efetuou depósito em espécie no valor de R\$ 3.200,00 em sua conta no Banco do Brasil e, ato contínuo, transferiu o mesmo montante para sua conta no Banco Santander, de onde realizou doação eleitoral no valor de R\$ 3.182,87 à campanha de Sérgio Aparecido Tobias;

f) Constatou-se, ainda, a realização de transferências financeiras a pessoas vinculadas à militância eleitoral (“formiguinhas”) do então candidato, notadamente Raul Sandes Cruz Raposo, que recebeu R\$ 130,00 em 21/10/2024; Simone Alves de Souza Jordy, que recebeu R\$ 200,00 em 04/09/2024; e Ivair dos Santos, que recebeu R\$ 80,00 em 30/08/2024, evidenciando pagamento direto de despesas eleitorais fora da contabilidade oficial.

Portanto, o conjunto dessas operações demonstra *modus operandi* reiterado, organizado e consciente, incompatível com a renda declarada do investigado Luiz Fernando, servidor público com remuneração de R\$ 2.579,48 mensais, conforme demonstrado no ID 123179592 - Pág. 04.

As irregularidades apuradas não se limitam a falhas formais. Os valores movimentados por Luiz Fernando corresponderam a parcela relevante da arrecadação da campanha, tendo sido empregados de forma reiterada e estruturada.

A gravidade decorre, especialmente do caráter sistemático e organizado das operações; da utilização de depósitos fracionados em espécie; da ocultação da real origem dos recursos; do pagamento direto de despesas eleitorais à margem da contabilidade; do ingresso de recursos de pessoa jurídica em forma de pequenos valores transferidos pelo investigado Luiz Fernando, revela dolo e estratégia deliberada.

Quanto à gravidade da conduta como qualificador da abuso do poder econômico, com o advento do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/2010, elevou-se posicionamento jurisprudencial ao status de lei, passando-se, todavia, a não mais se estabelecer a exigência de potencialidade do ato abusivo, com estrito condicionamento da repercussão do fato ao resultado da eleição, atrelando-se a configuração do abuso de poder a requisito mais abrangente vinculado à gravidade das circunstâncias, com a finalidade de preservação do bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e a legitimidade das eleições.

No que concerne à hipótese de abuso do poder econômico, sua configuração decorre do emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe 941-81, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 7.3.2016).

No caso em tela, a quantia movimentada pela interposta pessoa é superior ao que foi gasto pela maioria dos candidatos em suas campanhas. A participação do investigado Sérgio está comprovada pela

complexidade das transações, que não se resumiu a uma única doação, mas a um *modus operandi* sistemático (*smurfing*, triangulação de pessoa jurídica, pagamentos "por fora"), demandando coordenação; pelo vínculo pessoal preexistente com o operador Luiz Fernando; e por sua posição de liderança partidária. Portanto, a anuênciam e participação direta ou indireta de Sérgio Tobias na fraude são inquestionáveis.

Dessa forma, resta plenamente caracterizado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

II. V. Da responsabilidade dos investigados

A análise judicial não se restringe ao valor nominal das doações, mas ao conjunto da movimentação financeira, ao modo de operação e à compatibilidade global entre renda e fluxo de recursos, elementos demonstram a ausência de lastro financeiro lícito do investigado Luiz, depósitos fracionados em espécie e transferências imediatas para a campanha do investigado Sérgio.

Quanto a Sérgio Aparecido Tobias, verifica-se que, embora regularmente citado, não apresentou defesa, configurando-se à revelia, a qual, no âmbito da AIJE, não implica presunção absoluta, mas autoriza o julgamento com base nas provas produzidas, que se mostram suficientes e contundentes.

Assim, esses elementos têm o condão de demonstrar a participação de Sérgio Aparecido Tobias como autor do fato. Essa conclusão não configura mera presunção, mas efetiva comprovação. Isso é possível diante das características do fato e a sua intrínseca dificuldade probatória. Em relação a esse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral tem o seguinte entendimento:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

i) O chamado "caixa dois de campanha" "caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

iii) Na hipótese de ilícto de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

iv)" Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos "(TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). (Grifo meu)

Luiz Fernando Pastene Truiz, por sua vez, atuou como partícipe essencial, contribuindo para a prática do abuso de poder econômico, conforme acima descrito.

Diante do exposto, a análise do conjunto probatório revela de forma contundente a participação ativa de Sérgio Aparecido Tobias no abuso de poder econômico, uma vez que, mesmo sem defesa apresentada, sua responsabilidade é evidenciada pela sistemática fraude no financiamento da campanha. A movimentação financeira realizada por Luiz Fernando Pastene Truiz, com depósitos fracionados e a ocultação da origem dos recursos, demonstra que o investigado agiu como intermediário para a doação de valores ilícitos, visando burlar os mecanismos de controle da Justiça Eleitoral. Essa prática configurou a figura do "caixa dois" e comprometeu a isonomia do pleito, gerando desequilíbrio nas condições de competição eleitoral. Assim, considerando as provas colhidas, é inequívoca a participação de ambos os investigados na fraude eleitoral, sendo impossível admitir que Sérgio Tobias desconhecesse as irregularidades, o que configura abuso de poder econômico e justifica a aplicação das sanções legais pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO NOSSO MUNICÍPIO, NOSSO ORGULHO** para:

- a) RECONHECER** a prática de abuso de poder econômico, arrecadação e gastos ilícitos de recursos e utilização de fonte vedada;
- b) CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO** do Vereador **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, eleito para a Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO nas Eleições de 2024.
- c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE** dos investigados **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS** e **LUIZ FERNANDO PASTENE TRUIZ** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades).
- d) DECLARAR A NULIDADE DOS VOTOS** obtidos por **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS**, **DETERMINANDO**, após o trânsito em julgado, a retotalização dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;
- e) DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS**, com fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no princípio da publicidade dos atos processuais, ressalvadas, de forma pontual, as hipóteses de proteção à intimidade e aos dados pessoais sensíveis, que deverão permanecer sob sigilo;
- f) DETERMINAR**, independentemente do trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Pimenta Bueno/RO, para fins de instauração de inquérito policial

destinado à apuração, em tese, da prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de outros delitos que eventualmente venham a ser identificados no curso das investigações.

Publique-se.

Intimem-se o MPE, via sistema, e as partes através dos advogados constituídos, com publicação no DJE/TRE-RO.

Quanto ao investigado SÉRGIO APARECIDO TOBIAS, regularmente citado e revel, considerando a gravidade da penalidade aplicada, consistente na cassação, e o fato de não possuir patrono constituído, determina-se a sua intimação pessoal por meio de Oficial de Justiça, a fim de assegurar a efetiva ciência do ato processual, afastando-se, no caso concreto, a regra do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para adoção das providências necessárias à retotalização dos votos, recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para as demais anotações pertinentes, inclusive quanto à inelegibilidade ora declarada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 03 de fevereiro de 2026.

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral